



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004792/2002-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente CÍNTIA RECHHIONI BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. LIMITE TEMPORAL

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Inteligência do art. 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), acórdão nº 5.033, de 13/12/2005 (e-fls. 45/49), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração que se encontra devidamente adunado aos autos (e-fls. 7/18)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS	CÓD. DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR	2904	9.336,71
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.002,53
JUROS DE MORA - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 08/2002		3.503,13
MULTA P/ATRASSO NA ENTREGA (Não passível de Redução)	5320	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		19.842,37

Intimado da referida decisão em 14/12//2007, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/01/2008 (e-fls. 59/73), via postagem na modalidade SEDEX, no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/STM), reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação; delinea o conceito de renda na CF e na doutrina e colaciona farta jurisprudência administrativa que entende embasarem a fundamentação do seu pleito.

Note-se que a recorrida não trouxe aos autos ^{Mat. 1298} nenhum elemento que modifique a alegação da recorrente, como por exemplo algum levantamento que comprove omissão de rendimentos, somente utilizou-se de informação contida na declaração indevidamente preenchida.

Na análise da impugnação a I. turma limitou-se a afirmar que “após o início do procedimento fiscal o contribuinte não pode retificar a declaração”. Na verdade, a afirmação supra está correta desde que note-se que o contribuinte está de má fé por exemplo no caso de retificar a declaração para mais, evitando a multa sonegatória que nestes casos poderia chegar a 150%.

No caso da Recorrente foi diferente pois a retificação foi para menor, o imposto já estava recolhido, sendo apenas um erro na digitação errou ao digitar R\$72.576,41 quando o valor correto é R\$52.576,41.

Vejamos que as casas dos centavos, unidade, dezena, centena, milhar são iguais, logo em evidente erro de fato no preenchimento da declaração a recorrente poderá retificar o lançamento nos termos do Inc. I do art. 145 do CTN.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 264):

iii - Pedido

Por todo exposto, requer se dignem Vossas Senhorias, em **DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário**, reconhecendo que houve erro de fato no preenchimento da declaração da recorrente e por conseguinte aceitando a declaração retificadora e por fim anulando-se o lançamento tributário ora guerreado, como medida de bom senso e Justiça!

A recorrente não colacionou ao processo juntamente ao seu recurso voluntário nenhum documento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito**Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante apenas a relativa à questão da possibilidade da retificação da Declaração Anual de Ajuste após iniciado o procedimento fiscal.

Revisão da declaração iniciado o procedimento fiscal

Afirmou peremptoriamente, definitivamente e de forma brilhante a ilustre relatora da autoridade de piso ao ali enfrentar a matéria ora trazida para apreciação revisional deste colendo conselho (e-fls. 48/49):

O art. 832 do Decreto nº 3.000/1999 — RIR/1999, autoriza a retificação da declaração de rendimentos, desde que seja antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Outrossim, o início do procedimento fiscal, com o primeiro ato de ofício cientificado ao sujeito passivo, exclui a sua espontaneidade, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(.)

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2. 0. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos 1 e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (Grifou-se).

Conforme comprovante de entrega da declaração de ajuste anual anexado à fl. 09, a contribuinte apresentou declaração retificadora, em 28/10/2001, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 52.576,41 e apurando um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 19,22.

No entanto, a partir do recebimento do Pedido de Esclarecimento a contribuinte estava sob ação fiscal. Por isso, de acordo com os extratos de fls. 20 e 21, esta declaração retificadora foi cancelada.

Assim, já estando o impugnante sob procedimento de ofício, caracterizado pelo recebimento do pedido de esclarecimentos, deve ser exigido o crédito tributário constituído de ofício, com os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Diante dos fundamentos supra, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Observa-se que a irresignação da ora recorrente efetivamente não encontra amparo legal, como salientado pela passagem transcrita adremente que aproveito como fundamentação do meu voto, destarte nenhum reparo carece de vir a ser feito no acórdão que ora está sendo objurgado, que deverá permanecer hígido no nosso sistema jurídico pátrio pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

"(...) No momento em que há o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo não mais poderá valer-se da denúncia espontânea, o que salvaria da multa de ofício, comumente aplicada nas apurações de infração à legislação tributária (...).

Destaque-se que o início do procedimento fiscal, além de obstaculizar o exercício da espontaneidade, obsta a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte (...)" (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 154/155).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:25:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.19490.U6PQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FBB9BF91C70198EF381A340739F6A7C45D64C51861DE1456B76A942313E9746D